TC nº 72-003.193.13-11

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição aos cofres públicos. Adiantamento. SMC. CONHECIDO. QUITAÇÃO. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.179.12-00, 72-000.616.13-97, 72-002.836.13-64, 72-003.193.13-11

2.891ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os TCs 72-003.179.12-00, 72-000.616.13-97, 72-002.836.13-64 e 72-003.193.13-11, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.886ª S.O., para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, com voto proferido em separado, e EDSON SIMÕES, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em dar provimento parcial ao apelo, para o fim de outorgar quitação ao servidor responsável, de forma a afastar eventual situação de configuração de alcance, mantendo-se, no mais, a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e JOÃO ANTONIO, que deram provimento para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento o reexame necessário de Decisão proferida em sede de Juízo Singular em prestações de contas de Adiantamentos, constantes dos seguintes TCs:

1) 72-003.193.13-11 e 72-000.616.13-97, tendo por interessados, respectivamente, Luiz Fábio Firmino e Luciana Teixeira, ambos vinculados à Secretaria Municipal de Cultura; e

2) 72-003.179.12-00 e 72-002.836.13-64, tendo por interessados Maria do Socorro Lins Teles e Igor Ostler, ambos vinculados à Secretaria Municipal de Habitação. O julgamento original em todos os processos foi no sentido da rejeição das contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas *"a"* a *"d"* do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte de Contas, considerando a realização de despesa a um único fornecedor acima do limite de R$ 4.000,00, caracterizando contratação verbal nula, conforme previsão constante do artigo 60, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Expedidas as respectivas intimações dando ciência das Decisões proferidas em Juízo Singular, os interessados deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo para interposição de recurso, salvo no TC 72-000.616.13-97, onde houve a interposição de recurso voluntário por parte do Sr. João Luiz Silva Ferreira, responsável pelo adiantamento que culminou na inscrição de 07 servidores para a realização do curso em questão. Sobre o referido recurso voluntário, os órgãos técnicos opinaram pelo conhecimento e provimento parcial, exclusivamente para declarar a quitação do servidor.

Nos demais casos, considerando a ausência de interesse recursal por parte dos interessados e de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria abreviou-se a instrução em fase de reexame necessário, cabendo o encaminhamento dos autos diretamente para manifestação do Órgão Fazendário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em cada um dos processos, propugnou pela revisão integral do julgado para declarar a regularidade das despesas em exame.

A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e provimento parcial para dar quitação das contas examinadas ao servidor, mantendo-se, no mais, o julgado pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório. (2.869ª S.O.)

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos "ex officio", visto que é regimental, bem como do recurso voluntário interposto nos autos do TC 616/13-97. No mérito, a principal discussão travada em todos os processos vincula-se à realização de despesas, com um mesmo fornecedor, em valor superior ao limite de R$ 4.000,00, caracterizando, segundo os técnicos e o entendimento exarado em sede de Juízo Singular, contratação verbal irregular, nos termos do parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93.

Todavia, conforme tenho me pronunciado em casos semelhantes, entendo que o processo de aquisição de bens e serviços se divide em duas vertentes: uma, consiste no regime normal de aplicação, regulamentado pela Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar; e outra, no regime por adiantamento, destinado ao atendimento de despesas que, em situação excepcional, não possam subordinar-se ao processo normal, conforme previsto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal 4.320/64 e na Lei Municipal 10.513/88.

Nesse sentido, em meu entender não se aplica ao regime de adiantamento o disposto no artigo 60 da Lei Federal 8.666/93. Corroborando esse entendimento, foi editado o Decreto Municipal 52.756/11,

acrescentando ao Decreto 48.592/07 (que regulamenta o regime de adiantamento) o artigo 15-A, estabelecendo que:

> *"As disposições do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não se aplicam às contratações de serviços e aquisições de bens ou materiais feitas na conformidade deste decreto".*

Cabe ressaltar, ainda, que para as despesas objeto das contas ora examinadas, a legislação própria não estabelece limite de gastos, mas sim, unicamente a presença das circunstâncias exigíveis para a utilização dos recursos por meio do regime de adiantamento, quais sejam, a impossibilidade da contratação pelo regime normal de aplicação, a excepcionalidade da despesa e a necessidade do seu pronto pagamento.

No caso em tela, estes requisitos estão presentes, visto que são inerentes às próprias características da finalidade do gasto, ou seja, a participação de servidores em Congresso, tido por necessário ao desempenho de suas atribuições, conforme previsto no inciso V do artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88. Nesse sentido, remeto a matéria, por amor à brevidade, aos termos da Decisão de Juízo Singular proferida pela D. Yara Taconni, nos autos do TC 72-001.720.11-82, que de forma irretocável discorreu sobre a particularidade dos casos de despesas com adiantamento para fins de participação de servidores em congressos e eventos congêneres.

Assim, o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 60 da Lei de Licitações não deve ser aplicado ao regime de adiantamento, em especial por não se tratar o caso concreto de pequenas compras de pronto pagamento com limite estabelecido por lei; mas sim, a autorização estabelecida no artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88, para a utilização do regime de adiantamento quando for exigido o pronto pagamento para atender as despesas elencadas em seu inciso V –

> *"participação de servidores em cursos e congressos necessários ao desempenho de suas atribuições".*

Nesses termos, tendo em vista que as eventuais inscrições em cursos, seminários e congressos não podem se submeter a qualquer tipo de procedimento licitatório devido a inviabilidade de competição a ele inerente, a adoção do regime de adiantamento para o seu custeio encontra amparo legal por suas próprias peculiaridades, uma vez que não tem como aguardar os trâmites normais de processamento, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto Municipal 48.592/07.

Diante do exposto, voto pelo provimento integral do recurso para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada, com a quitação aos interessados. Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos. (2.886ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

Conheço dos Recursos em julgamento.

Quanto ao mérito, no que tange ao TC 72-003.179.12-00 nego provimento ao reexame necessário, e mantenho a decisão recorrida, visto que não foi imputada à servidora a obrigação de recolher, bem como, já lhe foi outorgada quitação integral.

No que se refere aos TCs 72-000.616.13-97, 72-002.836.13-64 e 72-003.193.13-11, dou provimento parcial aos Recursos, para o fito de, não obstante, manter as irregularidades das prestações de contas examinadas por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação aos servidores responsáveis, de forma a afastar eventual situação de configuração de alcance.

É o meu voto. (2886ª S.O.)

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim

Trata-se, nesta fase processual, de Recursos "Ex Officio", processados com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, em face de r. Decisões prolatadas em sede de Juízo Singular, e que foram levados ao Pleno para julgamento conjunto.

Relembro que todos os TCs cuidam de Prestações de Contas de Adiantamento Bancário relacionadas à realização de despesas, com um mesmo fornecedor, em valor superior ao limite de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que foi considerado, na sede Singular, contratação verbal irregular, nos termos do paragrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93, sem haver, no entanto, determinação para a reposição dos valores aos cofres públicos. Particularmente, no que tange ao item I, ficou sublinhado que também foi conferida a quitação integral à Servidora responsável.

No voto proferido, na Sessão Ordinária 2886ª, o douto Conselheiro Relator Maurício Faria conheceu e deu provimento integral aos Recursos, para declarar a regularidade das Prestações de Contas examinadas, com quitação aos interessados, por considerar não aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei de Licitações.

Na sequência, o Nobre Revisor Domingos Dissei, igualmente, conheceu de todos os Recursos, mas no mérito, divergindo do Relator, negou provimento ao Recurso "Ex Officio" no TC 72-003.179.12-00 (item I) e deu provimento parcial aos Recursos examinados nos demais TCs, para manter a irregularidade das Prestações de Contas, por seus próprios e jurídicos fundamentos, contudo, desta feita, com a outorga de quitação integral aos responsáveis, de forma a afastar eventual situação de configuração de alcance.

De sua parte, o Conselheiro Edson Simões acompanhou o Revisor, enquanto o Conselheiro João Antonio seguiu o voto do Relator.

Diante do empate configurado no exame do mérito dos Recursos interpostos nos TCs 72-003.179.12-00 (Item I), 72-000.616.13-97 (Item II), 72-002.836.13-64 (item III) e 72-003.139.13-11 (item IV), por força da competência que me é conferida pelo artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, avoquei-os para proferir o Voto de Desempate.

Registro, de início, que nos quatro TCs em foco analisam-se despesas relacionadas a inscrições de interessados em cursos e congressos. A matéria sobre a utilização do regime de adiantamento para atender esse tipo de despesas, com a extrapolação do limite previsto no parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 e sem a devida justificativa para a não utilização do processo normal aplicação, são recorrentes nesta Corte e já foram objeto de diversas Decisões em ambos os sentidos.

Assim, em consonância com votos por mim já proferidos, entendo que o dispositivo citado é claro ao dizer, textualmente, que "é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% do limite estabelecido".

Neste sentido e considerando que os gastos com inscrições em cursos ou congressos não podem ser tidos como imprevisíveis, depreende-se que a via eleita para a realização desse tipo de despesa não levou em consideração a melhor aplicação dos recursos públicos.

Nessa senda, filio-me à corrente defendida pelos Conselheiros Domingos Dissei e Edson Simões para negar provimento ao Recurso "Ex Officio" referente ao item I (TC 72-003.179.12-00), mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida, e dar parcial provimento aos Recursos Necessários relacionados aos itens II, III e IV (TCs 72-000.616.13-97, 72-002.836.13-64 e 72-003.139.13-11) a fim de manter a declaração de irregularidade das Prestações de Contas, mas outorgar quitação integral aos responsáveis, de forma a afastar eventual situação de configuração de alcance.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O Pleno do Tribunal decidiu:

I - Por unanimidade, conhecer dos Recursos "Ex Officio" examinados nos TCs 72-003.179.12-00 (Item I), 72-000.616.13-97 (Item II), 72-002.836.13-64 (item III) e 72-003.139.13-11 (item IV);

II - Por maioria, com Voto de Desempate do Presidente:

a) Negar provimento ao Recurso Obrigatório, objeto do TC 72-003.179.12-00 (Item I), mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida;

b) Dar provimento parcial aos Recursos Obrigatórios apreciados nos TCs 72-000.616.13-97, 72-002.836.13-64 e 72-003.139.13-11, a fim de manter a declaração de irregularidade das Prestações de Contas, outorgando quitação integral aos responsáveis, de forma a afastar eventual situação de configuração de alcance.